

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000699/2025-33

REFERÊNCIA: Fornecimento, transporte, carga e descarga de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de panificação, processamento de frutas, açaí e leite, fabricação de farinha, comércio de produtos da agricultura familiar e economia criativa, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf/8ªSR, no estado do Maranhão.

RECORRENTE: FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 10.304.614/0001-10.

RECORRIDA: SISTEMINAS LTDA, CNPJ nº 23.481.297/0001-50.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 10.304.614/0001-10, em face da proposta da empresa: SISTEMINAS LTDA, CNPJ nº 23.481.297/0001-50, para o **item 37 no Pregão Eletrônico nº 90010/2025**. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90010/2025, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90010-2025-e-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo estabelecido no subitem 5.3.6 do Edital nº 90010/2025, que podem ser consultadas no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90010-2025-e-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discutidos pela Recorrente:

4.1 Da alegada irregularidade quanto à declaração de Programa de Integridade da empresa SISTEMINAS LTDA

Na peça recursal, a Recorrente sustenta que a empresa SISTEMINAS LTDA declarou possuir Programa de Integridade sem que houvesse verificação, por parte da Administração, quanto à efetiva existência e conformidade do referido programa com a legislação aplicável, alegando que tal fato configuraria irregularidade passível de penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o ponto, cumpre esclarecer que o Programa de Integridade, também conhecido como programa de compliance, tem por finalidade a prevenção, detecção e remediação de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o tema passou a ter tratamento específico no âmbito das contratações públicas.

Nos termos do art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência obrigatória de implantação de Programa de Integridade aplica-se exclusivamente às contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, assim consideradas aquelas cujo valor estimado seja superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), devendo sua implementação ocorrer no prazo de até seis meses após a celebração do contrato, e apenas em relação ao licitante vencedor.

No caso em análise, o objeto licitado refere-se ao fornecimento de kits de irrigação, cujo valor estimado está significativamente abaixo do limite legal que caracteriza contratações de grande vulto. Ademais, o edital não estabeleceu a

apresentação de Programa de Integridade como requisito de habilitação, tampouco como condição obrigatória para a participação no certame.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que é ilegal a exigência de apresentação de Programa de Integridade como critério de habilitação em licitações, por se tratar de exigência não prevista no rol taxativo de documentos de habilitação. Tal entendimento foi firmado, entre outros, no Acórdão nº 1467/2022 – Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o qual esclarece que a nova Lei nº 14.133/2021 não autoriza a exigência prévia do programa como condição de habilitação, restringindo sua obrigatoriedade aos contratos de grande vulto e em momento posterior à assinatura contratual.

Dessa forma, ainda que a empresa SISTEMINAS LTDA tenha declarado possuir Programa de Integridade, eventual verificação de sua existência ou adequação não constitui requisito legal ou editalício para a habilitação no presente certame. A ausência de comprovação detalhada do referido programa, portanto, não configura irregularidade, tampouco enseja penalidades, uma vez que inexistente obrigação normativa ou editalícia que imponha tal exigência neste procedimento licitatório.

Assim, não se verifica afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia ou da competitividade, uma vez que a Administração observou estritamente os requisitos previstos no edital e na legislação vigente.

Diante do exposto, conclui-se que a alegação de irregularidade quanto ao Programa de Integridade da empresa SISTEMINAS LTDA não merece acolhimento, razão pela qual o recurso interposto pela empresa FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, no ponto analisado, **não merece provimento**, mantendo-se hígido o ato que declarou vencedora a empresa SISTEMINAS LTDA para o item 37 do certame.

4.2 Da suposta insuficiência da documentação apresentada pela Recorrida

Na peça recursal interposta pela empresa FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 10.304.614/0001-10, é argumentado que a Recorrida apresentou

documentação insuficiente para comprovação da qualificação técnica exigida no Edital 90010/2025, Termo de Referência e seus Anexos.

Sobre os argumentos recursais, informamos que a área técnica da Codevasf manifestou-se nos seguintes termos:

“A Recorrente sustenta, no ponto em exame, que a referida documentação não contemplaria a curva vazão-pressão, a qual, segundo seu entendimento, seria ensaio técnico indispensável para a comprovação do desempenho do equipamento, sendo insuficiente, para tal finalidade, a declaração emitida pelo fabricante.

Inicialmente, cumpre registrar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, bem como o respectivo Termo de Referência, exigem que as propostas apresentem especificações técnicas claras, completas e suficientes, admitindo-se sua comprovação por meio de literatura técnica, catálogos, dados e declarações. Não há, entretanto, no instrumento convocatório, exigência expressa quanto à apresentação de ensaios laboratoriais específicos, tampouco da curva vazão-pressão, como condição para a aceitabilidade da proposta.

Sob o aspecto técnico, a declaração apresentada revela-se idônea e suficiente para comprovar o atendimento às especificações técnicas do item licitado, porquanto foi emitida pela própria fabricante, contempla expressamente os parâmetros técnicos exigidos e atende ao conteúdo mínimo estabelecido no Termo de Referência.

Ademais, inexistente previsão editalícia que imponha a apresentação de documentação técnica diversa ou complementar, de modo que a exigência de laudos laboratoriais ou de curvas hidráulicas específicas configuraria a criação de requisito não previsto no instrumento convocatório.

Diante do exposto, no que se refere exclusivamente à matéria de competência desta área técnica, manifesta-se pelo não acolhimento da alegação analisada, por inexistirem fundamentos técnicos ou editalícios que justifiquem a revisão da decisão de aceitação da proposta, permanecendo as demais questões do recurso para apreciação pelas instâncias competentes.”

A cópia do despacho completo da área técnica da Codevasf está apresentada em anexo.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico:
<https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90010-2025-e-anexos/>

Cláudia Jordana Menezes de Souza
Pregoeira
Det. 237/2025



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Data: 26 de Dezembro de 2025

À 8ª/GRR,

Trata-se de análise técnica parcial do recurso interposto pela empresa FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA contra a aceitação da proposta apresentada pela empresa SISTEMINAS LTDA, referente ao item 37 do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, cujo objeto é sistema de irrigação localizada por gotejamento.

No presente despacho, esta área técnica manifesta-se exclusivamente acerca da alegação relacionada à suposta insuficiência técnica da documentação apresentada, consistente na ausência da denominada curva vazão-pressão no documento intitulado “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS TUBO GOTEJADOR - PETROISA.pdf”, relativo à Mangueira Gotejadora Manari. As demais alegações constantes do recurso não integram o escopo desta análise, por não se inserirem no âmbito de nossa competência.

A Recorrente sustenta, no ponto em exame, que a referida documentação não contemplaria a curva vazão-pressão, a qual, segundo seu entendimento, seria ensaio técnico indispensável para a comprovação do desempenho do equipamento, sendo insuficiente, para tal finalidade, a declaração emitida pelo fabricante.

Inicialmente, cumpre registrar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, bem como o respectivo Termo de Referência, exigem que as propostas apresentem especificações técnicas claras, completas e suficientes, admitindo-se sua comprovação por meio de literatura técnica, catálogos, dados e declarações. Não há, entretanto, no instrumento convocatório, exigência expressa quanto à apresentação de ensaios laboratoriais específicos, tampouco da curva vazão-pressão, como condição para a aceitabilidade da proposta.

Sob o aspecto técnico, a declaração apresentada revela-se idônea e suficiente para comprovar o atendimento às especificações técnicas do item licitado, porquanto foi emitida pela própria fabricante, contempla expressamente os parâmetros técnicos exigidos e atende ao conteúdo mínimo estabelecido no Termo de Referência. Ademais, inexistente previsão editalícia que imponha a apresentação de documentação técnica diversa ou complementar, de modo que a exigência de laudos laboratoriais ou de curvas hidráulicas específicas configuraria a criação de requisito não previsto no instrumento convocatório.

Diante do exposto, no que se refere exclusivamente à matéria de competência desta área técnica, manifesta-se pelo não acolhimento da alegação analisada, por inexistirem fundamentos técnicos ou editalícios que justifiquem a revisão da decisão de aceitação da proposta, permanecendo as demais questões do recurso para apreciação pelas instâncias competentes.

Atenciosamente,

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

Analista em Desenvolvimento Regional

Unidade Regional de Desenvolvimento Territorial